

**Processo nº. 0001420-26.2014.815.0141**



Estado da Paraíba  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

***Decisão Monocrática***

**Apelação Cível** nº. 0001420-26.2014.815.0141

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Osita Maria da Silva. - Adv.: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB n. 4.007).

**Apelado:** Telemar Norte Leste S/A. - Adv.: Wilson Sales Belchior (OAB/PB n. 17.314-A).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. PRESCRIÇÃO. STJ. RESP 1.033.241/RS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 44. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, IV, "B", DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

*- A prescrição incidente nas ações que visem à subscrição complementar de ações rege-se pelo prazo vintenário ou decenário, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 260/265) interposta por Osita Maria da Silva, contra sentença da 1ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, que nos autos da Ação de Indenização movida em desfavor da Telemar Norte Leste S/A, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

A apelante, em suas razões recursais, aduz que a sentença deverá ser reformada, tendo em vista que o tema já está

pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando a segunda sessão assentou o entendimento de que o direito é de natureza pessoal obrigacional, submetendo-se a pretensão à regra do art. 177 do Código Civil de 1916, que fixava em 20 (vinte) anos o lapso prescricional, sendo agora de 10 (dez) anos, segundo o art. 205 do CC/2002.

Entende que o direito foi violado a partir da subscrição das ações pela companhia telefônica que foram emitidas a menor.

Alega ainda, a existência de relação de consumo, subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, decorrente da prática abusiva de venda casada, tendo em vista que a compra de linha telefônica implicava na aquisição de ações da Telebrás. Aponta ainda, violação ao art. 170 da Lei das Sociedades Anônimas, e que o Valor Patrimonial da Ação (VPA), considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser fixado no mês da integralização, com base no balancete a ele correspondente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 269/286.

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial opina pelo desprovimento do recurso (fls. 294/297).

É o relatório.

### **DECIDO**

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS (Tema 44), submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento sobre a questão de incidência de prescrição nos contratos de participação e fixou a seguinte tese: "A prescrição incidente nas ações que visem à subscrição complementar de ações rege-se pelo prazo vintenário ou decenário, conforme as regras do anterior ou do atual Código Civil".

Entendeu aquele Tribunal que as demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento

de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima prescrevem nos prazos previstos no art. 177 do Código Civil revogado e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, por se tratar de pretensão de natureza patrimonial.

Segue o julgado do STJ:

EMENTA

[...]

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

[...]

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

[...]

(REsp 1033241 RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 05/11/2008)

A jurisprudência pátria segue o entendimento pacificado no repetitivo:

PRESCRIÇÃO. Direito a complementação de ações em contrato de participação financeira. Pretensão de natureza pessoal. Prazo prescricional de vinte anos. Inteligência do art. 177 do CC/16. Precedente do STJ exarado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Prescrição reconhecida de ofício. Recurso prejudicado. Seguimento negado liminarmente, conforme autorizado pelo art. 557, "caput", do CPC. (TJ-SP - APL: 01194397920128260100 SP 0119439-79.2012.8.26.0100, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 19/07/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2015)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MISTA QUE NEGOU SEGUIMENTO À VISTA DO RESP. 1.033.241/RS - TEMAS 44, 45 E 46 DO STJ, E NÃO ADMITIU O RECURSO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS QUESTÕES. Estando a decisão de admissibilidade de acordo com o entendimento manifestado pelo STJ, em sede de Recursos Repetitivos, no julgamento do REsp. 1.033.241/RS, deve ser mantida a negativa de seguimento do recurso especial. Inteligência do artigo 1.030, I, b , do Novo Código de Processo Civil. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70074782442, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 14/11/2017).

(TJ-RS - AGV: 70074782442 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 14/11/2017, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/11/2017)

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEBRÁS - FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEMAR - PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL - NÃO RESSARCIMENTO DAS COTAS NA DATA DA SUBSCRIÇÃO DA AÇÃO - SUMULA 371 DO STJ - VIOLAÇÃO - ART. 557 DO CPC - APLICAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1. A manifesta ilegitimidade passiva da TELEBRÁS atesta a competência desta justiça estadual, devido à ausência de interesse da União Federal. 2. A TELEMAR NORTE LESTE S/A sucedeu a TELPE - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO, portanto, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda vez que responsável por todos os direitos e obrigações da sucedida. 3. **A presente lide trata de subscrição de ações incompletas, portanto, caracteriza-se como**

**descumprimento contratual cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos conforme previsão do art. 177 do Código Civil anterior cumulada com a regra estabelecida no art. 2.028 do novo código civil.** Não se aplica a prescrição trienal prevista no art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anonimas pois ainda que seja considerado acionista da demandada o autor não litiga contra ela nesta condição, mas sim como parte que teve um contrato parcialmente inadimplido. Precedentes do STJ. 4. O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização considerando o correspondente balancete mensal aprovado. (Súmula 371 do STJ) 5. No caso dos autos, a capitalização ocorreu com base em VPA apurado através de balancete de mês diferente em que se deu a integralização pelo autor. 6. Aplicação do artigo 557 do CPC não gera violação ao direito recursal das partes, em virtude do próprio art. 557, § 1º do CPC permitir ao relator rever sua decisão ou submeter o recurso ao controle do colegiado. 7. Recurso de Agravo improvido. (TJ-PE - AGV: 2688977 PE 0011307-83.2012.8.17.0000, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 19/07/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 136)

Exatamente como no caso em apreço, em se tratando de pedido de complementação acionária, decorrente de contrato de participação financeira, incide, ante a sua natureza obrigacional, o prazo de prescrição vintenária previsto no art. 177 do CC/1916, vigente à época dos fatos, o qual é contado da data da subscrição deficitária das ações, ocorrida em 26/11/1999, conforme assentado na sentença e incontroverso nos autos.

No entanto, com a entrada em vigor, em 11 de janeiro de 2003, do Código Civil de 2002, quando o prazo prescricional da lei anterior não havia alcançado sua metade, aplica-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

Assim, considerando que, na espécie, não transcorreu mais da metade do prazo vintenário do art. 177 do CC/1916, inegavelmente, incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/2002<sup>1</sup>.

Nessas condições, contado o prazo prescricional decenal a partir de 11 de janeiro de 2003, este teve como termo final a data de 11 de janeiro de 2013, de modo que, tendo a demanda sido proposta em 10 de junho de 2014 (fl. 21), decidiu com acerto o juízo sentenciante, ao declarar a prescrição da pretensão da autora.

Por tais razões, nos termos do art. 932, IV, "b", do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial, mantendo incólume a sentença combatida.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.